



PROCESSO 9.111-1/2017
ASSUNTO PEDIDO DE RESCISÃO – ACÓRDÃO 3733/2015 (PROCESSO 10.043-9/2012)
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
INTERESSADO GETÚLIO GONÇALVES VIANA – Prefeito Municipal
ADVOGADOS CARLOS CESAR MAMUS – OAB/MT 11.555
ELISABETH FIGUEIREDO MAMUS – OAB/MT 13.905-B
ANDRÉ LUIZ BOMFIM – OAB/MT 14.533
BRUNO CÉSAR FIGUEIREDO MAMUS – OAB/MT 15.321
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com requerimento de efeito suspensivo proposto pelo Sr. Getúlio Gonçalves Viana, por meio do seu Procurador, Sr. Carlos César Mamus – OAB 11.555, objetivando rescindir o Acórdão nº 3733/2015 - TP, proferido nos autos do Processo nº 100439/2012, que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por pelo Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, condenando o Autor a responder integralmente pelo débito apurado e pelas multas imputadas.

O Acórdão 3733/2015 -TP foi publicado em 21/01/2016.

O Autor fundamentou seu Pedido de Rescisão no art. 251, alegando violação literal do art. 61, §2º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, pois o acórdão teria suprimido as condenações impostas ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, Secretário de Administração, atinentes às multas pecuniárias e à obrigação de restituição aos cofres públicos municipais, no valor de R\$ 5.785,00, recaindo a responsabilidade integral somente ao Autor.

Sustentou que a condenação pecuniária e a obrigação de restituição, deveriam ter recaído também sobre o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, então Secretário de Administração, conforme preconiza o art. 61, §2º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, o qual estabelece que “os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidários responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem”.



Alegou, ainda, que a superveniência da Resolução Normativa nº 17/2016, incide integralmente no presente caso, uma vez que o art. 10 preconiza que as “multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação da Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados”. Assim, defendeu que a cominação de multa de 100 UPF’s deve ser extinta.

Ainda, sustentou que o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente, pois o não deferimento do efeito suspensivo, segundo alega, “poderá ser objeto de inscrição na dívida ativa e execução forçada, bem como negativação perante esta Corte de Contas e junto a Procuradoria Geral do Estado, acarretando incomensuráveis prejuízos.”

Por meio da Decisão 211/LCP/2017, publicada no dia 17/03/2017, deferi o efeito suspensivo pleiteado.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1153/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pelo conhecimento e pela homologação do efeito suspensivo concedido no Julgamento Singular nº nº 211/LCP/2017.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 06 de abril de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006